



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13819.002122/2001-57
Recurso nº : 303-127.628
Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente : CENTRO DE ESTUDOS JÚLIO VERNE LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.202

SIMPLES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONALIZANTE - Pelo conteúdo do acórdão recorrido, este negou provimento ao pelo da recorrente em sede de recurso voluntário, por entender que a atividade de ensino médio e profissionalizante esta vedada pela Lei do SIMPLES. A divergência refere-se à aplicação da Lei 10.034/2000, que trata da prestação de serviços de ensino fundamental. Divergência não comprovada.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ESTUDOS JÚLIO VERNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 13819.002122/2001-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.202

Recurso nº : 303-127.628
Recorrente : CENTRO DE ESTUDOS JÚLIO VERNE LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 303-31.257, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário por entender que a atividade de ensino médio e profissionalizante está vedada de optar ao Simples, por se assemelhada à de professor (art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96).

Em seu apelo recursal, a recorrente, requer, o restabelecimento de sua opção ao Simples, conforme autoriza a Lei nº 10.034/2000 e IN SRF 115/2000.

Para deslinde da questão, a recorrente indica como paradigma os Acórdãos 302-35.691, 202-13.373 e 202-13.197, que assentam posicionamento de que o serviço de ensino fundamental pode optar pelo Simples, conforme disposto na Lei nº 10.034/2000.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 150.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 151/155) propugnando pela manutenção da decisão recorrida, sob a alegação de que não restou comprovado que a contribuinte desenvolva apenas a atividade de ensino fundamental.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002122/2001-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.202

VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de saber se a atividade desenvolvida pela contribuinte, qual seja, prestação de serviço de ensino infantil, fundamental, médio e profissionalizante, pode optar pelo Simples.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da questão, cabe analisar a admissibilidade do recurso, eis que, pelo conteúdo do acórdão recorrido, este negou provimento ao pelo da recorrente em sede de recurso voluntário, por entender que a atividade de ensino médio e profissionalizante esta vedada pela Lei do SIMPLES.

Por outro lado, a divergência invocada refere-se à prestação de serviços de ensino fundamental, que, de acordo com o art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.034 de 24 de outubro de 2000, ficam excluídas da restrição estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem ao desenvolvimento exclusivo das atividades relacionadas a creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

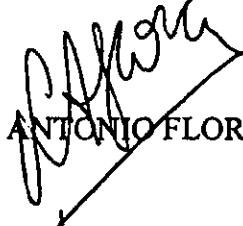
Conforme alteração contratual de fls. 49/52, o objeto social da empresa é “prestação de serviços na área de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e cursos profissionalizantes em geral”.

Na fase processual anterior a recorrente não apresentou prova no sentido de que sua atividade principal é ensino fundamental. Aliás, como bem observou a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, a própria recorrente reconheceu que exerce outras atividades além da área de educação infantil e fundamental, conforme dito textualmente em sua impugnação (fls. 3).

Se isso não bastasse, passou desaparecido pelas instâncias anteriores que a recorrente submeteu a questão ao Poder Judiciário, que caracteriza renúncia à esfera administrativa.

Destarte, diante da não comprovação da divergência, bem como do claro e evidente intuito de se rediscutir provas, não conheço do recurso por impedimento regimental.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007


LUIS ANTONIO FLORA

